



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

PROCESSO Nº1/992/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº1/201504148

INTERESSADO: SENTIDO LIVRE INDUSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA

ENDEREÇO: RUA FCO. GLICÉRIO 290 MART. 01 LOJAS 36 E 37 FORTALEZA – CE

CGF: 06.730.373-0

EMENTA: ICMS – NORMAL – OMISSÃO DE SAÍDA. Irregularidade constatada por meio do Levantamento de Estoque – SLE. O contribuinte deixou de emitir documento fiscal de saída, no período 22/04/2014 a 14/10/2014, contrariando a legislação em vigor, especialmente o Art. 169, I e 174, I ambos do Decreto nº24.569/97, sujeitando-se o infrator a sanção imposta no Art. 123 inciso III alínea “b” da Lei nº12.670/96.

DECISÃO: PROCEDENTE

AUTUADO REVEL

JULGAMENTO Nº 1572/15

RELATÓRIO

A empresa acima nominada é acusada de vender no período fiscalizado diversos produtos de vestuário sem documentação correspondente no montante de R\$111.588,16 (cento e onze mil quinhentos e oitenta e oito reais e dezesseis

centavos), irregularidade constatada mediante a elaboração do Sistema de Levantamento de Estoque - SLE.

A informação complementar esclarece que detectou a infração com base na análise dos documentos fiscais enviados pelo contribuinte ao Laboratório Fiscal, notas fiscais de entrada, Saídas e Levantamento Quantitativo de Estoque realizado "in loco" em 14/10/2014.

O processo foi instruído com Informação complementar, relação das notas fiscais de entradas e saídas, e inventários inicial e final, planilha demonstrativa do SLT totalizador.

A ação fiscal não foi contestada pelo autuado, sendo lavrado o competente termo de revelia as fls.14.

Em síntese é relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A empresa acima nominada é acusada de vender mercadorias sujeitas sem a devida documentação fiscal, no montante de R\$111.588,16 (cento e onze mil quinhentos e oitenta e oito reais e dezesseis centavos), irregularidade constatada mediante elaboração do SLE.

A informação complementar esclarece que com base na análise dos documentos fiscais enviados pelo contribuinte ao Laboratório Fiscal, notas fiscais de entrada, Saídas e Levantamento Quantitativo de Estoque realizado "in loco" em 14/10/2014.



Salienta ainda o autuante que em virtude do contribuinte apenas discriminar saídas de “calças diversas”, o mesmo foi devidamente intimado a apresentar os códigos dos produtos.

O contribuinte posicionou-se acerca do referido termo enviando relação dos códigos dos produtos para serem levados a efeito.

Observamos que o no presente processo não se encontrava anexo os comprovantes do levantamento fiscal efetuado pelo fisco, porém, observando que o contribuinte recebeu os mesmos através de AR conforme relação anexa fls. 3, e como se tratava de um levantamento de estoque onde foram lavrados dois autos de infração de omissão de entradas e saídas, foi utilizado como “prova emprestada” cópias dos documentos comprobatórios anexos no processo nº1/993/2015 e AI nº1/201504141, fls.(11 a 31), por tratar-se do mesmo levantamento fiscal.

Assim, através do Sistema de Levantamento de Estoque – SLE referente ao período de 22/04/2014 a 14/10/2014, levando-se em consideração as entradas, saídas e inventários inicial e final, e conforme totalizador do SLE anexo, foi constatado que o contribuinte deixou de emitir documentos fiscais de saídas, contrariando especialmente o Art. 169, I e 174, I ambos do Decreto 24.569/97, “in verbis”:

“Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

*I- sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem;”
(...)*

“Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I- antes da saída da mercadoria ou bem;”



Sendo assim, pelo cometimento da infração acima apontada deve submeter-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123 inciso III alínea "b" da Lei Nº12.670/96.

DECISÃO

Por tudo exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação fiscal, devendo o autuado ser intimado a recolher no prazo de 30 (trinta) dias a importância de R\$52.446,44 (cinquenta e dois mil quatrocentos e quarenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), mais os devidos acréscimos legais, ou querendo, em igual tempo, recorrer da presente decisão junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVOS

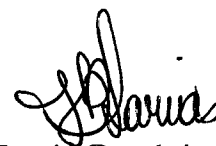
BASE DE CÁLCULO..... R\$111.588,16

ICMS.....R\$18.969,99

MULTA.....R\$33.476,45

TOTAL.....R\$ 52.446,44

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, Fortaleza, 24 de junho de 2015.



Helena Lúcia Bandeira Farias

Julgadora de 1ª Instância